HABEAS CORPUS 0061838-31.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DRª ROBERTA OLIVEIRA VALENTIM (ADV)
PACIENTE: RUAN PABLO RODRIGUES SILVA
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUAN PABLO RODRIGUES SILVA, que foi denunciado pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, previsto artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, contra a decisão da autoridade apontada como coatora que manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos:

> *(...) Index. 301653991: O Sr. RUAN PABLO RODRIGUES SILVA pede a revogação da prisão preventiva, argumentando que o crime de porte ilegal de arma de fogo não foi cometido com violência ou grave ameaça, afastando a hipótese de risco à ordem pública. Promoção do MP em index. 303500483.*
> *É O QUE BASTA RELATAR.*
> *A pretensão merece ser indeferida e pelas seguintes razões. As considerações sobre os pedidos, ante a ausência de fato novo, não serão enfrentadas mais uma vez por este Órgão, considerando que o Juízo de Custódia já o fez na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva do denunciado, conforme assentada acostada em index. 278031870.*
> *Ademais, conforme termo de depoimentos dos policiais (index. 277869191 e 277869192), verifica-se que estavam em patrulhamento quando receberam informações de que um indivíduo armado, envolvido com o tráfico de drogas, estaria efetuando disparos na proximidade da Estrada Velha, nesta Comarca. Quando se dirigiram para o local, foram informados por uma mulher, em estado de nervosismo, que seu irmão teria fugido na motocicleta Honda Pop, cor vermelha, placa RKH8F77, juntamente com o filho, após efetuar disparos para o alto, depois de uma discussão familiar.*
> *Em buscas pelo local, encontraram o indigitado na motocicleta relatada, portando uma arma de fogo, sendo revólver calibre .32, com três munições intactas. De acordo com o laudo da arma de fogo (index. 277869193), trata-se de uma Taurus, número de série 511801.*
> *Outrossim, a FAC do réu acostada em index. 277870303 ostenta condenação com trânsito em julgado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo (autos 0007760-89.2019.8.19.0014), indicando habitualidade na prática delitiva e risco de reiteração criminosa, sendo necessária a manutenção da prisão.*
> *Ora, não merece prosperar a tese da Defesa de que seja afastada a reincidência, uma vez que o trânsito em julgado da sentença condenatória se deu em 09/11/2021, com pena definitiva de 03 anos de reclusão, conforme FAC (index. 277870303). Assim, verifica-se que não decorreu o período depurador alegado,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA:16606 Assinado em 25/09/2026 17:13:52
Local: GAB. DES CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

visto que o prazo de 05 anos é contado a partir do dia em que a pena foi cumprida ou extinta. Igualmente, não está em condições de ser acolhido o pedido de revogação com base no estado de saúde do réu, por ser portador de HIV, uma vez que não há indicativos que não esteja recebendo o tratamento adequando no local em que está acautelado.
Por fim, não há nada nos autos que noticie circunstâncias que permitam concluir pela insubsistência dos fundamentos do art. 312 do CPP invocados para o decreto da prisão cautelar.
Ante o exposto:
(i) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão do réu RUAN PABLO RODRIGUES SILVA;
(ii) Intime-se a Defesa Técnica para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, considerando a citação positiva de index. 288029278, bem como a procuração acostada em index. 301947146.
Ciência ao MP e à Defesa.

A impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 25/04/2026, na Rua Rio de Janeiro, esquina com Rua Bahia, no bairro Cidade Praiana, Município de Rio das Ostras/RJ, sob a imputação de posse de um revólver calibre.32 sem registro formal. Narra que o Juízo da 2ª Vara de Rio das Ostras/RJ deferiu a concessão de liberdade provisória ao paciente, condicionando, todavia, a expedição do competente alvará de soltura ao prévio recolhimento de fiança pecuniária. Aduz que em que pese o reconhecimento judicial de que inexistem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar em regime fechado, o paciente permanece encarcerado unicamente em virtude de sua impossibilidade financeira de arcar com o encargo pecuniário fixado. Sustenta que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e primariedade, de modo que a manutenção da segregação decorre exclusivamente da hipossuficiência econômica, o que torna a continuidade da prisão flagrantemente ilegal diante da carência de recursos para recolher a fiança estipulada. Defende adequação e suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Requer a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com fulcro nos arts. 325, § 1º, I, e 350 do Código de Processo Penal, para dispensar o recolhimento da fiança arbitrada pelo Juízo coator, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a confirmação da ordem de *habeas corpus*, fastando de modo integral a exigência pecuniária da fiança ante a hipossuficiência econômica do paciente, mantendo a liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. **É o relatório. Decido.**

Inicialmente é importante consignar que a análise dos requisitos da prisão preventiva do paciente já é objeto do *habeas corpus* 0054736-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

55.2026.8.19.0000, distribuído em 19/08/2026, que está pendente de julgamento desta mesma relatoria.

Ademais, verifica-se que os fundamentos do presente *habeas corpus* estão dissociados da decisão atacada, uma vez que se fundamentam num suposto arbitramento de fiança como condição para liberdade provisória do paciente, mas o fato é que a decisão da autoridade apontada como coatora, possui conteúdo diverso, pois indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, apontando os motivos pela manutenção da custódia cautelar. Por certo, a fixação de fiança pelo Delegado de Polícia em sede inquisitorial (id 277870317 dos autos de origem 0803583-37.2026.8.19.0068), restou superada pela decisão do juiz da audiência de custódia, que atendendo ao pedido do Ministério Público, homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Não obstante, a concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, restrita às hipóteses de manifesta ilegalidade que exijam intervenção imediata, quando devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e *o periculum in mora* da restrição à liberdade, pois, via de regra, compete à própria Câmara Criminal, e não ao relator, a análise final da legalidade da prisão.

No caso, verifica-se que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* não se encontram bem delineados para o fim de se autorizar a concessão liminar da ordem como pretendido, eis que a manutenção da prisão preventiva determinada não aparenta qualquer irregularidade, nem tampouco se pode aferir de plano que estejam ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pelo exposto, neste momento processual, não se verifica de imediato elementos que evidenciem ilegalidade na prisão preventiva nem em sua fundamentação, não havendo justificativa que autorize a concessão da liminar antes da análise do mérito do remédio constitucional pelo órgão colegiado.

Deste modo, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Publique-se. Intime-se. Requisitem-se informações à autoridade coatora. À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ